



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2006		Proposição Projeto de Lei nº 7.363/2006			
Autor ANDRÉ FIGUEIREDO			Nº do Prontuário		
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
Dê-se o Inciso II do Parágrafo Único do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 7363/2006, de autoria do Poder Executivo e que em seu art. 1º altera a redação da Lei nº 5.859/72, com a seguinte redação: Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. Em se tratando de empregado doméstico: I -; II - não se aplica o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036, de 1990 quando o empregador doméstico tiver realizado as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.					
<u>Justificativa</u>					
A natureza peculiar desta relação dificulta enormemente a fiscalização ao cumprimento das leis e facilita muito a consolidação conivente da informalidade. O projeto não atenta de forma eficaz para esta realidade ou mesmo para os meios necessários a verificação do cumprimento das leis trabalhistas, daí a presente proposta de emenda. Cremos que não adianta criar a obrigação de recolher FTGS para o empregado doméstico se não for proposta uma solução que estimule o empregador a contratar na forma da lei. Sem a contratação formal não se perceberá, no campo fático, a eficácia da obrigação presente no PL. A solução ora apresentada, diferentemente da versão original que excluía todos os empregadores domésticos do depósito de 40% (indenizatório) nos casos de despedida sem justa causa, visa contemplar com esta exceção apenas os empregadores que cumprem com seu dever legal.					
Deputado André Figueiredo PDT/ CE					



CONGRESSO NACIONAL